



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 43/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0016782/2021-82

## PARECER ÚNICO/

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Loteamento Cristo Redentor Ltda.		CPF/CNPJ: 27.238.646/0001-68
Endereço: Rua Felisberto da Costa, 763		Bairro: Centro
Município: Itabirinha	UF: MG	CEP: 35.280-000
Telefone: (33) 98898-6848	E-mail: sustentarambienta2016@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3  Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Cristo Redentor Ltda.	Área Total (ha): 17,5058ha
Registro nº: Matrícula 21.703 - L 01-RG	

Loteamento no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,0000	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,0000	ha	24K	263734	7945416

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Viabilizar rua de acesso.	1,0000

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Biotipo/Transição entre Biotipos	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Gramíneas exóticas.	Não se aplica.	1,0000

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica.	Não se aplica.	-	-

## 1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo:Data da vistoria: Vistoria remota em 17 de novembro de 2021.Data de solicitação de informações complementares: Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 89/2021, 02 de julho de 2021 (Diretório II/Documento 31736278), E-mail IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG, 17 de setembro de 2021 (Diretório II/Documento 35394182).Data do recebimento de informações complementares: Ofício Resposta aos questionamentos, 17 de julho de 2021 (Diretório II/Documento 32438833); E-mail Resposta E-mail IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG (Diretório II/Documento 35465267), 20 de setembro de 2021; e complementação de documentos em 11 de novembro de 2021, após autuação do empreendimento.Data de emissão do parecer técnico: 18 de novembro de 2021.

Documentos e estudos apresentados, conferidos através do Check list - Loteamento Cristo Redentor Ltda. (Diretório II/Documento 31736104).

Foi constatado que o requerimento é para autorização corretiva, uma vez que houve a intervenção em APP sem autorização prévia, dessa forma foi realizada a autuação do empreendimento, através do Auto de Infração nº 217951/2021, em 22 de setembro de 2021, enviada via Correios. Em 11 de novembro de 2021 foram apresentados os documentos restantes, necessários para a análise de AIA corretivo, em atendimento aos artigos 13 e 14 do Decreto nº 47.749/2019: Ofício Desistência Voluntária (Diretório III/Documento 38069711), Auto de Infração Loteamento Cristo Redentor (Diretório III/Documento 38069712) Auto de Fiscalização Loteamento Cristo Redentor (Diretório III/Documento 38069713) e DAE - Documento de Arrecadação Estadual com Comprovante de Pagamento (Diretório III/Documento 38069714)

Todas as informações solicitadas no processo foram apresentadas de forma satisfatória.

## 2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento administrativo de intervenção ambiental em caráter corretivo, tendo como requerente a empresa Loteamento Cristo Redentor Ltda., no qual pleiteia-se a regularização de intervenção ambiental já realizada em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 1,0000ha, para efetiva implantação do empreendimento Loteamento Cristo Redentor, através de construção de vias de acesso.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O loteamento encontra-se na **zona urbana** do município de Itabirinha - MG, ocupando uma área total de 175.058,00m<sup>2</sup> ou 17,5058ha.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica.

- Área total: Não se aplica.

- Área de reserva legal: Não se aplica.

- Área de preservação permanente: Não se aplica.

- Área de uso antrópico consolidado: Não se aplica.

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica.

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: Não se aplica.

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica.

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Um fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de procedimento administrativo de intervenção ambiental em caráter corretivo, tendo como requerente a empresa Loteamento Cristo Redentor Ltda., no qual pleiteia-se a regularização de intervenção ambiental já realizada em área de preservação permanente – APP (faixa de 30 m do curso d'água de uso antrópico, sem supressão de cobertura vegetal nativa, composta por gramínea exótica (braquiária) pastagem, em área de 1,0000ha, para efetiva implantação do empreendimento Loteamento Cristo Redentor, através de construção de vias de acesso.

Plano Simplificado de Utilização Pretendida (Diretório II/Documento 32438837), apresentado pelo Responsável Técnico Rodrigo Pimenta Giacomini, Eng<sup>o</sup> Agrônomo e Segurança no Trabalho – CREA MG 92834/D.

O loteamento Cristo Redentor, encontra-se na Zona Urbana do município de Itabirinha - MG, ocupando uma área total de 17,5058ha. C empreendimento está localizado na Avenida dos Esportes, s/nº, Bairro Moreira Sales, no município de Itabirinha, a área do empreendimento, objeto do presente estudo pode ser localizada pelas coordenadas geográficas: Latitude: 18° 34' 04" S e Longitude: 41° 14' 20" O.

As áreas do empreendimento foram divididas em 239 lotes, sendo: 24 lotes na quadra 01; 10 lotes na quadra 02; 10 lotes na quadra 03; 10 lotes na quadra 04; 07 lotes na quadra 05; 06 lotes na quadra 06; 07 lotes na quadra 07; 35 lotes na quadra 08; 26 lotes na quadra 09; 27 lotes na quadra 10; 18 lotes na quadra 11; 08 lotes na quadra 12; 29 lotes na quadra 13, tendo presente uma área de APP 001, área Institucional; 22 lotes na quadra 14; área de APP (praça 01) na quadra 15 com diâmetro de 40,20 metros, com 1.270,00 m<sup>2</sup>; área de APP (praça 02) na quadra 16 com 343,06 m<sup>2</sup>.

As áreas do empreendimento foram segregadas da seguinte forma: lotes 59.044,03 m<sup>2</sup>; área institucional 7.294,33 m<sup>2</sup>; área de APP 81.138,50 m<sup>2</sup> distribuída em (79.525,44 m<sup>2</sup> preservação ambiental 01 e 6.748,82 m<sup>2</sup> preservação ambiental 02) e 20.839,04 m<sup>2</sup> de área do sistema viário.

A intervenção realizada em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, teve como objetivo a construção de ruas para acesso aos lotes. A área intervinda é de uso antrópico consolidado, caracterizada pela presença de gramíneas exóticas, na qual era praticada atividade de pecuária não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa.

A intervenção se justifica por ser uma atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, como citado pela Lei Estadual 20922 de 16/10/2013, em seu art. 3º que caracteriza a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões.

Foi apresentada a Planta de urbanização Loteamento (Diretório II/Documento 32438839).

Taxa de expediente: DAE 1401073487105, Valor: R\$ 607,38, Data de Pagamento: 23/02/2021, NSU: 7991 (Diretório I/Documento 26999595).

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>:

- Vulnerabilidade natural: média.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: Não se aplica.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

- Outras restrições: Não se aplica.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.

- Atividades desenvolvidas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

- Atividades licenciadas: A-03-01-8

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 2122/2020 (número da solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA).

Estão sendo solicitadas outorga de água junto a ANA para utilização dos recurso hídrico em uma bacia federal, o que gerou número de protocolo 02501.005015/2020, e o pedido está em análise pelo órgão competente.

Posteriormente, após a concessão destas duas autorizações, será solicitado junto a SUPRAM-LM o licenciamento na modalidade LAS RAS, para produção de 50.000m<sup>3</sup>/ano de areia.

#### 4.3 Vistoria realizada:

Vistoria feita de forma remota, em conformidade com o § 2º do Art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM nº 2.959/2020, realizada com base nas imagens de satélite, fotos, documentos e informações constantes no processo, tendo em vista tratar-se de intervenção na área de preservação permanentes em supressão de vegetação nativa.

Conforme descrito no Relatório Técnico 6 (Diretório V/Documento 38018636), trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente a empresa Areal Rio Doce Ltda., no qual pleiteia-se intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,7600ha com a finalidade de mineração - extração de areia para uso imediato na construção civil.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo na área da poligonal é formado por uma planície aluvionar. Morros arredondados e baixos, tipo “mar-de-morros”, localizados próximos à área, correspondem aos gnaisses do Complexo Mantiqueira. O Pico do Ibituruna fica a sudoeste da área deste processo, e é composto pelo Granito Ibituruna.

- Solo: Os solos na propriedade, segundo o PUP apresentando são do tipo Latossolo Vermelho-Escuro eutrófico, Podzólico Vermelho-Escuro eutrófico e Litossolo.

- Hidrografia: O imóvel rural está inserido no município de Governador Valadares, localizado às margens do Rio Doce, Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Sub-bacia hidrográfica do Rio Suaçuí - Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) DO4. Segundo o CAR, a área total de área de preservação dentro do imóvel é de 1,3289ha.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação natural do município de Itabirinha, em função de suas características climáticas, geomórficas e pedológica pode ser considerada como sendo de Mata Atlântica. Encontramos atualmente, na área em estudo, uma predominância da vegetação de pequeno porte que substituiu as antigas matas antes existentes. Isto se deu em virtude do desenvolvimento, no local, da exploração da atividade agropecuária que acabou com as reservas naturais da área e produziu um grande desgaste dos solos. Assim, ocorreu o desenvolvimento da vegetação rasteira, havendo hoje a predominância dos arbustos e das gramíneas associadas a extratos arbóreos inferiores.

- Fauna: A região inserida no bioma mata atlântica possui uma reduzida cobertura original devido as atividades antrópicas o que contribui para o desaparecimento de espécies e indivíduos da fauna silvestre. Dentre as quais podemos citar a caça e a pesca predatórias, a introdução de seres exóticos aos ecossistemas da Mata Atlântica, mas principalmente a deterioração ou supressão dos habitats dos animais, causados pela expansão da pecuária e expansão urbana, bem como pelas queimadas que matam e afugentam os animais. Como empreendimento situa-se em área com características urbanas, não foi observada a presença significativa de fauna local.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

O Loteamento Cristo Redentor encontra-se instalado e compreende uma infraestrutura de lotes já demarcados 59.044,03m<sup>2</sup>; área institucional 7.294,33m<sup>2</sup>; área de APP 81.138,50m<sup>2</sup> distribuídas em (79.525,44m<sup>2</sup> preservação ambiental 01 e 6.748,82m<sup>2</sup> preservação ambiental 02) e 20.839,04m<sup>2</sup> de área do sistema viário, relocar a infraestrutura existente inviabilizaria o empreendimento.

Atividade caracterizada como de baixo impacto ambiental, porte e potencial poluidor de acordo com a legislação em vigor, Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, em seu art. 3º que caracteriza a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões. Além de ser uma área com consolidação antrópica como área urbana, a intervenção em APP para abertura de estrada é resguardada pela legislação.

A área intervinda é de uso antrópico consolidado, caracterizada pela presença de gramíneas, na qual era praticada atividade de pecuária, não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa. Não existem maciços arbustivos e ou arbóreos a serem suprimidos no empreendimento. A vegetação predominante

é composta por gramíneas exóticas "pastagem".

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

A intervenção requerida é em Área de Preservação Permanente com plano de utilização pretendida para infraestrutura, com a construção de vias de acesso.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Ainda de acordo com essa lei:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);

(...)

A área de preservação permanente é assim considerada independente de sua cobertura vegetal, existente ou não, conforme art. 8º da Lei Estadual 20.922/13:

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Neste sentido, desde que cumpra os requisitos necessários, a intervenção requerida na área considerado como intervenção em APP é passível de autorização, de acordo com o Decreto Estadual nº 47749/19:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Também o citado Decreto dispõe:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Foram apresentados e aceitos os estudos técnicos comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional (Diretório II/Documento 2438836), elaborado por profissional habilitado Rodrigo Pimenta Giacomini, Engº Agrônomo e Segurança no Trabalho – CREA MG 92834/D.

Durante análise do processo 2100.01.0016782/2021-82 foi verificado que se tratava de autorização corretiva. Ao ser questionado através do Ofício IEF/URFbio RIO DOCE - NUREG nº. 89/2021 e solicitado cópias do auto de infração e boletim de ocorrência ou auto de fiscalização para compor o processo, o requerente respondeu que realizou intervenção, sem prévia autorização do órgão ambiental, em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa. A vegetação que havia no local era composta por gramínea exótica, pastagem com braquiária (Ofício Resposta aos questionamentos (Diretório II/Documento 32438833).

Foi informado no processo e apresentados os documentos abaixo-relacionados:

- Certificado de Outorga, expedido em 13 de dezembro de 2019, Processo: 30091/2019, outorgante: URGa Leste de Minas, assinada pelo Sr. Wyllian Giovanni de Moura Melo, Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas; (Diretório II/Documento 35466050).
- Autorização para intervenção Ambiental n.º 01/2018, expedida em 26 de julho de 2018, assinada pelo presidente do CODEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itabirinha, Sr. Ésio Galdino Pereira; (Diretório II/Documento 35465591).
- Certidão de Regularidade de atividade quanto ao uso e à ocupação do solo municipal, expedido em 17 de novembro de 2020, assinada pelo Sr. Ésio Galdino Pereira, Secretário de Agricultura. (Diretório III/Documento 35465739).

De acordo com o processo a modalidade de licença ambiental de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 é LAS/Cadastro (Código Atividade: E-04-01-4, Classe: 2, Critério locacional:0. Importante ressaltar que o LAS - Licenciamento Ambiental Simplificado é realizado em uma única etapa mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, no caso, a SUPRAM Leste de Minas, órgão estadual. Por tratar-se de empreendimento licenciado pelo Estado, em consonância com a Lei Complementar 140/11, as autorizações ambientais para este empreendimento são de competência Estadual, conforme disposto:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. (g.n.)

Diz o artigo 16 da Deliberação Normativa COPAM 217/2018:

Art. 16. A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

A Lei Complementar, prevê ainda em seu art. 5º, que o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a entidades atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente. O município de Itabirinha não possui convênio de delegação com o IEF para autorizar intervenções ambientais cuja legislação específica atribui competência ao Estado. Dessa forma, apesar de haver um documento autorizando a intervenção, a mesma não é válida.

A Planta de Urbanização Loteamento apresentada no processo, anexada a esse documento, mostra o local da intervenção e também mostra que foram projetados lotes dentro da área de preservação, contrariando as normas ambientais.

Segundo o art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 119312/2021 e o Auto de Infração nº 217951/2021, pela intervenção sem autorização em uma área com 1,0000ha (um hectare), de preservação permanente, dentro da faixa de 30m do ribeirão Mantena, no município de Itabirinha, ocorrida no ano de 2016.

Para regularizar a intervenção ambiental I em caráter corretivo é necessário atender os requisitos do inciso I do Parágrafo único. do art. 13 e art. 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor de multa aplicada no auto de infração;

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Para complementar o processo, foram apresentados cópias dos seguintes documentos:

- Ofício Desistência Voluntária (Diretório III/Documento 38069711);
- Auto de Infração Loteamento Cristo Redentor (Diretório III/Documento 38069712);
- Auto de Fiscalização Loteamento Cristo Redentor (Diretório III/Documento 38069713); e
- DAE - Documento de Arrecadação Estadual com Comprovante de Pagamento (Diretório III/Documento 38069714).

A penalidade de suspensão devido a atividade ter sido exercida sem a autorização ambiental competente, aplicada no item 12 do Auto de Infração nº 217951/2021, a mesma prevalecerá até que o infrator obtenha a autorização corretiva, que também é aplicada para o caso em questão, conforme o § 3º do art. 12 do Decreto Estadual nº 47749/2019:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; (Revogado pelo Decreto nº 47837 DE 09/01/2020)

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Ainda sobre o art. 12 do Decreto Estadual nº 47749/2019, foram atendidas as condições previstas nos demais incisos, com exceção do inciso I, já que não se trata de supressão de vegetação na área da infração.

É importante ressaltar que os acessos aos lotes são considerados de utilidade pública, estando em conformidade com o previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013. No entanto, cabe salientar que não há possibilidade legal de se autorizar lotes em áreas de preservação permanente, uma vez que o loteamento em si não é considerado de utilidade pública, interesse social ou sequer baixo impacto.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

...

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (g.n.)

...

A proposta de compensação ambiental foi apresentada através do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (Diretório III/Documento 32438838) elaborado pelo responsável técnico Rodrigo Pimenta Giacomini, Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho – Pós-Graduado em Gestão e Manejo Ambiental em Sistemas Agrícolas, registro no Conselho de Classe: CREA 92834 D/MG. A área de compensação a ser revegetada será de 2,4024ha, localizada no município de Itabirinha, por meio do cercamento, plantio e regeneração de espécies nativas. A área é anexa ao empreendimento.

Em relação ao PRTF, dispõe a legislação:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

Essa compensação constará como por condicionante no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no Art. 42 do Decreto Estadual nº 47749/2019.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Todas as informações apresentadas foram analisadas, tendo suas alterações e complementações solicitadas devidamente apresentadas e aprovadas.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **DEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisora Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente análise ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, a Supervisora Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior.

Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais previstos, de acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida (Diretório II/Documento 32438837) estão relacionados a tráfego, movimentação intensa de máquinas, equipamentos de grande porte e caminhões, além de movimentação de terra, com a realização de cortes e aterros necessários à implantação do empreendimento, que poderá causar os seguintes impactos:

- Emissão de materiais particulados para a atmosfera;
- Transporte de sedimentos (por águas pluviais);
- Alteração da configuração da drenagem superficial;
- Geração de ruídos pela operação e movimentação de máquinas e equipamentos;
- Aumento de poeiras nas áreas próximas às ruas de acesso ao Empreendimento;
- Emissão de particulados durante a movimentação de material, corte e aterro na área interna do Empreendimento;
- Incremento do tráfego nas ruas de acesso;
- Geração de Ruídos pelas máquinas, caminhões e equipamentos utilizados nas obras.

As medidas mitigadoras a serem implantadas possuirão caráter corretivo, revertendo os impactos negativos sobre os meios físicos e biótico em positivos, num período de tempo de média e longa duração.

#### Medidas mitigadoras:

- Aspersão com águas no trecho das vias de acesso e áreas internas, através de caminhão pipa, devendo ser dada atenção especial à manutenção da limpeza das rodas dos equipamentos, quando estes forem circular em vias públicas;
- Realização de um trabalho de informação/orientação dos usuários frequentes das vias de acesso, a ser realizado no período de pre-obras;
- Execução do transporte de equipamentos pesados para a obra fora dos horários de pico de trânsito local e necessariamente durante o dia;
- Promoção de atividades que contribuam para a melhoria e manutenção das condições atuais das vias de acesso durante o período de obras;
- Sinalização adequada para orientação do tráfego, utilizando placas de advertência;
- Não efetuar carregamento de caminhões em excesso, para evitar transbordamentos nas vias públicas, no caso de materiais que não forem ser utilizados na área interna do empreendimento, observando-se ainda, o lonamento dos caminhões;
- Realização de cortes e aterros em observância das condições de estabilidade dos maciços de terra correspondentes, buscando-se evitar rupturas;
- Implantação de um sistema dinâmico de drenagem pluvial, para controle de sedimentos durante as obras;
- Programação de obras (corte e aterros) para execução em estações secas, sendo sucedidas imediatamente pelas obras de drenagem e pavimentação;
- Realização de manutenções preventivas em máquinas e equipamentos, com o objetivo de gerar menores quantidades de poluentes relacionados à queima de combustível em motores de combustão interna e menores níveis de ruídos.

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Processos de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em estágio inicial de regeneração;
- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

**7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em área de 1,0000ha, do empreendimento Loteamento Cristo Redentor Ltda., localizado na zona urbana do município de Itabirinha - MG.

**8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (Diretório III/Documento 32438838), em área de 2,2,4024ha, tendo como coordenadas de referência 24K 263635/7945861 e 263469/7946072(UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Não se aplica.

**10. CONDICIONANTES**

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, em área de 2,2,4024ha, tendo como coordenadas de referência 24K 263635/7945861 e 263469/7946072(UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio total.	3 anos
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados, arquivo digital com o polígono da área de plantio, e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	30 dias após o início do plantio.
3	Apresentar relatórios semestrais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Semestralmente até a conclusão do projeto.

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: JUNIA KRUK ALMEIDA E SILVA

MA SP: 1.124.876-2

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome:

MA SP:



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 18/11/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38110104** e o código CRC **8DA377E6**.